

PARECER Nº 094/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei nº 027, de 09 de dezembro de 2025, oriundo do Executivo Municipal de Conquista/MG, que "*Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais para o exercício de 2026 e dá outras providências*"

1. CONSULTA

Parecer ao Projeto de Lei nº 027, de 09 de dezembro de 2025, oriundo do Executivo Municipal de Conquista/MG, que "*Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais para o exercício de 2026 e dá outras providências*"

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

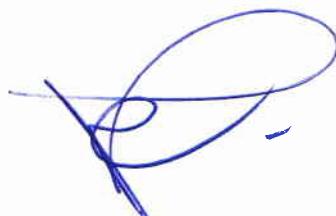
2.2 O aspecto formal, a “*forma de exteriorização*”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

2.3 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis



II - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.4

A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta disposição contemplando a lei complementar no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III – leis ordinárias

2.5

À guisa de justificativa, o projeto diz:

...omissis

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de fortalecer organizações da sociedade civil que atuam de forma complementar às políticas públicas, especialmente nas áreas de assistência social, educação, saúde, proteção social, cultura, esporte e promoção da cidadania.

Tais entidades desempenham papel essencial na ampliação da rede de atendimento à população em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a redução de desigualdades e para o desenvolvimento local.

A concessão das subvenções observa o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como na Lei Federal no 13.019/12A14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - IVROSC), e demais normas aplicáveis. Ressalta-se que todas as entidades contempladas atendem às exigências legais de regularidade fiscal, capacidade técnica e finalidade social, requisitos indispensáveis para a celebração das parcerias e para a correta aplicação dos recursos públicos.

Os repasses previstos têm como objetivo assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços prestados à população, especialmente em atividades essenciais como acolhimento institucional, atendimento socioeducativo, proteção à pessoa idosa, apoio a crianças e adolescentes, programas de inclusão social, entre outras ações cuja interrupção poderia acarretar significativo prejuízo às comunidades atendidas.

Além disso, os valores serão aplicados mediante instrumentos jurídicos adequados, com metas claras, mecanismos de monitoramento, avaliação de resultados e prestação de contas, garantindo transparência e eficiência na execução dos recursos.



Diante do exposto, ressalta-se que o presente Projeto de Lei não se trata de mera liberalidade, mas sim de instrumento necessário para assegurar a cooperação entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil, ampliando a capacidade de resposta do Estado às demandas sociais.

Assim, considerando o efetivo interesse público e a relevância das ações desenvolvidas pelas instituições beneficiárias, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, de modo a garantir a continuidade e o fortalecimento dos serviços sociais prestados à população.

2.6 -
singela.

A matéria guarda questão de natureza

Encontra ressonância no art. 12 da Lei 4.320/64, assim:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 2º - O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Ainda na vereda da Lei do Orçamento:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência préviamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

A seu turno, a Lei Orgânica do Município
regula assim:



Art. 207. São atribuições privativas do Prefeito:

...omissis

III - iniciar o processo legislativo nas formas e nos casos previstos nesta lei;

...omissis

XXII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =